



DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

PROCESSO: TCE/008716/2015
EXERCÍCIO: 2015
ENTIDADE: Companhia de Engenharia Hídrica Saneamento da Bahia (CERB)
NATUREZA: Inspeção de Obras Públicas
TITULAR: Marcus Vinícius Ferreira Bulhões
PERÍODO: 20/01/2015 até a presente data

2 INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator procedemos a análise dos esclarecimentos e justificativas do Gestor (fls. 37 a 98) em atendimento à Notificação nº 1892/2015 deste Tribunal (fl.24).

3 RESULTADO DA AUDITORIA

Na sequência, são apresentados os achados de auditoria, com a referência do item do Relatório de Auditoria constante das fls. 01 a 13, os argumentos apresentados pelo Gestor e a manifestação da Auditoria a acerca dos argumentos e justificativas apresentados:

Execução de serviços sem previsão contratual (item 6.1)

A Auditoria constatou que na Medição nº 05 do Contrato nº 041/2014 foram inseridos novos itens de serviços, num total de R\$100.638,72, que não foram contemplados na Planilha de Serviços licitada, sem que tenha sido firmado Termo Aditivo, numa flagrante desobediência a legislação.

Trata-se do Contrato firmado com a Construtora Ceará Mendes Ltda., no valor inicial de R\$6.663.491,64, com objetivo de executar 50 Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água e 200 Módulos Sanitários Domiciliares nos municípios de Itaguaçu da Bahia, Morro do Chapéu, Várzea Nova e Xique-xique.

Quando da Auditoria, a CERB informou que: "Havia necessidade de execução dos serviços não previstos e este procedimento visava evitar atrasos na obra já que a Empresa já estava mobilizada além de se tratar de região atingida pela seca."



Nos novos esclarecimentos, o Gestor afirmou:

Com relação aos serviços sem previsão contratual, elencados no item 6.1 do Relatório de Auditoria do TCE (Contrato nº 041/2014), os quais não estariam contemplados na planilha de licitação [...] no curso da execução do Contrato em pauta, restou tecnicamente demonstrada a imprescindibilidade de tais serviços para regular execução e conclusão de tais obras.

A empresa contratada já estava mobilizada e operando, quando tais adequações se afiguraram necessárias para o fiel cumprimento do objeto avençado em sua plenitude, [...].

Também é pertinente asseverar que partindo-se da premissa que a necessidade de tais serviços foi constatada em um segundo momento, como atestado pela competente área técnica (DEOB SO), e considerando insondáveis variáveis podem influenciar o curso de uma obra (como tipos de solo, eventos climáticos, dentre outros), fica claro que não houve qualquer dano ao Estado, pois restou demonstrado que tais serviços, embora não identificados inicialmente, eram indispensáveis para a completude da obra.

O Gestor esclareceu ainda, que o Contrato não define as localidades que serão contempladas, mas tão somente os respectivos municípios que receberão tais intervenções.

Com intuito de formalizar e regularizar a situação, em 08/10/2015 foi assinado o Termo Aditivo nº 059/2015, acrescentando o percentual de 24,99% ao valor contratual inicial, para inserção dos serviços não previstos e conclusão das obras dentro do prazo.

A inclusão de serviços que não estejam previstos na Planilha Licitada, somente pode ser implementada quando devidamente motivada, conforme os termos do art. 65, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.666/1993 que estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]



O Relatório de Auditoria também recomendou à CERB que fossem implementadas atividades de controle visando mitigar o risco de licitar obras e serviços de engenharia com projetos incompatíveis, incompletos e/ou desatualizados.

A esta recomendação o Gestor assim se pronunciou:

O Projeto Básico, do modo como foi concebido, foi regularmente cancelado pelo próprio Banco Mundial que apostou sua “não – objeção” haja vista o mesmo se encontrar em consonância com as diretrizes do Anexo II NBC 01/2014, [...]

Entretanto, acerca de tema semelhante, os Exmos. Conselheiros do TCE/BA, à unanimidade, decidiram pela expedição de determinação [...] para que:

c.1) atente para o fato de que adoção de regras oriundas de organismos internacionais, financiadores de empreendimentos públicos, não exime os administradores de seguirem, dentro do que não se demonstrar conflitante, a Lei 8.666/93, [...].c.3) observe as disposições do art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei 8.666/93, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras; [...] (Acórdão nº 414/2015 – Processo TCE/005631/2014)

Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (item 6.2)

A Auditoria constatou, após análise dos Processos Administrativos referentes aos Contratos nº 041/2014 e nº 042/2014, ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto, Execução e Fiscalização.

O Gestor esclareceu que os projetos destes Contratos são referentes ao Programa SWAp e seguem o Projeto Padrão de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água (PSSAA_06 CERB) e complementou sua resposta apresentando as ART solicitadas, sanando a deficiência apontada.

No que concerne ao aperfeiçoamento do processo de acompanhamento e fiscalização de contratos, o Gestor informa que a CERB esta atuando na implantação do seu Escritório de Projeto - EP, com apoio da Casa Civil. Adicionalmente, afirma que recebeu licença de uso de uma ferramenta de gestão e controle de projetos.

Atraso na execução do Contrato nº 042/2014 (item 6.3)

Verificou-se que os serviços realizados até a Medição nº 05 - Contrato nº042/2014, referente ao período de 19/05/2015 a 18/06/2015, apresentavam um valor acumulado de R\$1.491.410,96, correspondente a 23,21% do valor contratado, quando o cronograma vigente previa o valor acumulado de R\$3.592.157,52, o que



corresponderia a 54,59% do Contrato, evidenciando-se atraso na execução da obra. Trata-se do Contrato firmado com a EMAJO Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 6.424.912,34, com o objetivo de construir 50 Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água (SSAA) e 150 Módulos Sanitários Domiciliares, cuja entrega era prevista para 08/11/2015.

O Gestor se pronunciou afirmando que no exato período apontado a contratada esteve impedida de avançar nos serviços em face do retardo dos mananciais, haja vista que os poços locados para implantação dos SSAA apresentaram alguns problemas (poços salobros, secos e com vazão insuficiente), além da ocorrência de eventos climáticos, sobre os quais não se tem ingerência, como chuvas no período.

Informou ainda, que adotou diversas medidas, dentre as quais promover a incorporação de localidades que possuíssem poços cujo manancial hídrico fosse compatível com o abastecimento humano (potabilidade e vazão), pactuando com a contratada a regularização/adequação do cronograma de execução.

Os esclarecimentos apresentados pelo Gestor demonstram que o planejamento da obra foi ineficiente, além de que não contem informações que comprovem se o atraso na execução do presente Contrato foi regularizado.

Execução de Módulos Sanitários Domiciliares (MSD) (item 6.4)

A Auditoria apontou que nos Contratos nº 041/2014 e nº 042/2014 estava prevista a execução de 200 e 150 Módulos Sanitários Domiciliares (MSD), respectivamente, e que quando da vistoria in loco constatou-se que foram executados apenas 58 Módulos Sanitários, quando, conforme os cronogramas originalmente pactuados, até junho de 2015 a previsão era de concluir 131 MSD's.

Verificou-se ainda, que consoante as informações da CERB, as localidades de Corte Grande, Caveira, e Chororó, no Município de Jacobina, e Quixaba do Riachão em Caldeirão Grande, Laginha1 e Santa Rita, no Município de Várzea do Poço, embora previsto em Planilha encaminhada à Auditoria, não seriam contempladas com MSD.

A CERB argumentou que os MSD são definidos através de Trabalho Social quando da liberação das Notas de serviços, com o atraso na execução dos poços tubulares, houve um impacto na execução da construção dos referidos Módulos. Informou que após identificar as causas impeditivas do avanço da execução contratual, adotou medidas saneadoras, que contribuíram para a conclusão de 242 MSD, estando outros 51 em andamento.



Obras paralisadas (item 6.5)

A Auditoria constatou que o Contrato nº 065/2013 e o Contrato nº 075/2013, encontravam-se paralisados.

A CERB manteve as justificativas de que o Contrato nº 065/2013 encontra-se paralisado devido a atraso no pagamento das faturas por falta de repasse da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Quanto ao Contrato nº 075/2013, a paralisação se deve ao atraso no pagamento pelo Governo Estadual.

O Gestor informa ainda que a CERB não possui renda própria, que 99,63% de suas ações pertencem ao Estado da Bahia e subsiste tão somente mediante os repasses do Governo Estadual, do qual é totalmente dependente.

Ausência de Termo de Recebimento das obras (item 6.6)

Não foram disponibilizados dez Termos de Recebimento de Obras, nem as justificativas para a não emissão dos mesmos.

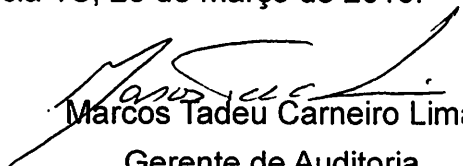
O Gestor se pronunciou afirmando que os sistemas já estão sendo operados pela Prefeitura/EMBASA/SAAE, e apresentou sete dos dez Termos de Recebimento. Adicionalmente, comunicou que a CERB está formando comissões para atualização dos Termos de Recebimento Definitivo e “revendo seus procedimentos de modo a coibir a reincidência deste tipo de fato.”

5 CONCLUSÃO

Procedemos ao cotejamento dos esclarecimentos do Gestor da CERB com as ocorrências identificadas pela Auditoria, constantes do Relatório de Inspeção de Obras Públicas de 2015, concluindo que, exceto quanto aos itens 6.1, 6.2, 6.4, e 6.6 (atendido parcialmente), ratificamos a situação de todos os pontos elencados naquele Relatório.

Diante do exposto, e esperando ter atendido ao quanto determinado, submetemos a presente diligência para superior deliberação.

Gerência 1C, 23 de março de 2016.


Marcos Tadeu Carneiro Lima
Gerente de Auditoria


Sandra Bokor Ferreira Carneiro
Agente de Controle Externo